

Câm



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**DECRETO Nº 4.324, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

“Atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do município de Barra do Garças/MT e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo o disposto nos artigos 78, VI; 11, II e 164, todos da Lei Orgânica Municipal e,

**Considerando** o disposto no art. 23, II da Constituição Federal, que atribui competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Considerando** o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Considerando** o disposto na na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde;

**Considerando** a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, reconhecido pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 871, de 7 de abril de 2020;

**Considerando** a publicação do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, que atualizou os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso;

**Considerando** que o art. 2º do referido Decreto Estadual estabeleceu as medidas não farmacológicas destinadas ao combate da disseminação do novo coronavírus, no âmbito dos Municípios do Estado de Mato Grosso;

**Considerando** que enquanto a taxa de ocupação dos leitos de UTI exclusivos para a COVID-19 for inferior a 60% (sessenta por cento) de sua capacidade, no âmbito do Estado de Mato Grosso, fica recomendado que os Municípios não adotem medidas mais restritivas que aquelas dispostas no art. 2º do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020;

**Considerando** que atualmente inexitem justificativas técnicas de autoridades sanitárias municipais aptas a autorizar a adoção de medidas restritivas diversas das elencadas no citado Decreto Estadual, relativamente ao funcionamento de estabelecimentos privados;

**DECRETA:**

**Art. 1º** No âmbito do Município de Barra do Garças é obrigatório o atendimento das orientações presentes no art. 2º do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, relacionadas à circulação de pessoas e ao funcionamento de estabelecimentos públicos e privados, inclusive de bares, restaurantes, atividades religiosas, academias, cinemas e



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

shopping centers.

§ 1º Os parques municipais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial pelos usuários, ainda que artesanal.

§ 2º O Parque Municipal das Águas Quentes poderá funcionar com a capacidade reduzida, de até 50% (cinquenta por cento) de sua frequência média diária, a fim de se evitar aglomerações.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão adotar as seguintes medidas de funcionamento:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior dos estabelecimentos, com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com espaçamento do mobiliário, de pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetro) de distância entre os mesmos;

II – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, como a demarcação no solo da distância mínima entre os clientes;

III – adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde, tais como a higienização constante do mobiliário, utensílio e demais equipamentos e espaços;

IV - funcionamento com janelas e portas abertas, a fim de melhorar a circulação do ar;

V - fornecimento de talheres devidamente higienizados e embalados, sendo vedada a sua disponibilização em ambiente compartilhado de livre acesso.

§ 4º Para a realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais, previstas no artigo 2º do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, ficam recomendadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco a estabelecimentos, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

**Art. 2º** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por qualquer pessoa que circule no território do Município de Barra do Garças, inclusive nos estabelecimentos



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

públicos e privados, devendo exigí-la dos seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, nos termos da Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

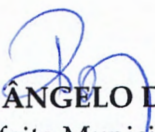
§ 1º O Procon Municipal e a Vigilância Sanitária deverão iniciar imediatamente a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados com finalidade de orientação acerca do uso obrigatório de máscara de proteção facial, ainda que artesanal.

§ 2º Somente poderá ser aplicada a multa prevista na Lei Estadual nº 11.110/2020 após visita orientativa prévia aos estabelecimentos fiscalizados pelos órgãos indicados no § 1º deste artigo, a ser registrado por meio de documento próprio.

**Art. 3º** Caso a taxa de ocupação de leitos de UTIs públicas exclusivas para COVID-19 mantenha-se inferior a 60% (sessenta por cento) de sua capacidade, no âmbito estadual, as atividades escolares presenciais da educação pública e privada, poderão ser retomadas em 04 de maio de 2020, com medidas a serem editadas por decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as medidas em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em 23 de abril de 2020.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal